

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001262-45.2023.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: -----, -----

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, CHEFE DO SERVIÇO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ----- contra ato do Chefe da ANVISANo Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP e Chefe do Serviço da Agência Nacional de Vigilância Sanitária de Santos, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade impetrada que dê imediato andamento nos procedimentos referentes à concessão das Licenças de Importação nº LI 23/0255667-6 e 23/0528133-3, bem como que seja garantido o mesmo direito à Licença de Importação vinculada à Invoice nº 8003966180 - DOC. 04, a qual terá seu registro devidamente realizado e informado a este Juízo logo após seu embarque, visto que transcorrido prazo mais do que razoável para análise e exigências do órgão anuente.

Inicial com documentos. Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, a respeito do e-mail encaminhado a esta Vara com pedido de "despacho", destaco que foi encaminhada pronta resposta do Juízo com a informação de que este magistrado estaria presente no fórum até às 19h, como estou nesse exato momento, disponível para atender a senhora advogada pessoalmente em respeito À prerrogativa prevista no EOAB.



Contudo, em tréplica da respeitável pessoa interessada em despachar com este Juiz, foi requerido o meio virtual.

Embora se tenha utilizado a palavra despacho, despacho é ato privativo do juiz, previsto no art. 226 do NCPC, pelo que o uso do termo, consagrado na praxe advocatícia, se encontra errado. O que deseja o advogado é ser recebido pelo juiz, ou seja, uma audiência com o magistrado.

A respeito da FORMA DA AUDIÊNCIA DO ADVOGADO COM O MAGISTRADO, convém tecer inúmeras considerações, dado o atual estado da arte.

Decidiu o Conselho Nacional de Justiça no procedimento de controle administrativo 0002260-11.2022.2.00.0000:

“EMENTA. RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS RESOLUÇÕES nºs 354/2020 e 465/2022 (...) “**6. Como regra, as audiências devem ser realizadas de forma presencial, com a presença do juiz e das partes na unidade jurisdicional.** Já as audiências telepresenciais ocorrem **com a presença do magistrado na unidade judicial**, embora algum dos participantes não esteja, ou mesmo algum ato deva ser realizado virtualmente.”(grifos meus).

No mesmo sentido, a Resolução 354/2020 do CNJ, em sua versão alterada e atualizada pela Resolução 482/2022, definiu em seu art. 3º caber “*ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária*”.

Ao regulamentar, em seu âmbito, a nova normativa do CNJ, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deliberou, em sua Resolução PRES 564, de 31.01.2023:

“Art. 10-A As audiências deverão ser realizadas com a presença do(a) magistrado(a) nas dependências da unidade judiciária”. “Art. 3.º Esta Resolução entrará em vigor em 23 de fevereiro de 2023”.

Nota-se assim que, do magistrado, exceto nos casos de Juízo 100% digital e Núcleos de Justiça 4.0., exige-se a presença na unidade jurisdicional em todas as audiências, sendo de se registrar que juízo 100% digital e justiça 4.0 são exceções à regra, nas quais não estão inseridos os processos criminais, tampouco a imensa maioria dos processos cíveis.

Por outro lado, também é do magistrado, nos termos da Lei, a direção do processo (art. 139, NCPC), logo, passo a decidir a respeito da presença do advogado fisicamente na sede da Subseção Judiciária da Justiça Federal quando deseja uma audiência com o magistrado.

Extrai-se do v. Acórdão do CNJ do procedimento de controle administrativo supramencionado (0002260-11.2022.2.00.0000), que as votações a respeito da presença da magistratura fisicamente no Fórum em todas as audiências foram unânimes no CNJ.

Eis a composição constitucional do CNJ:

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (...) XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004); XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

A praxe do Congresso Nacional é de nomear advogados nas vagas de cidadãos de notável saber jurídico.

Nota-se, assim, que há, via de regra, quatro membros da Advocacia no Conselho Nacional de Justiça (enquanto juízes de primeira instância apenas três, o que é digno de nota).

E todos votaram a favor da presença física dos magistrados na unidade judiciária 100% para as audiências.

Não faz qualquer sentido, portanto, que aos membros da advocacia não seja dado o exato mesmo tratamento.



Não só.

Se não há hierarquia entre os diferentes operadores do Direito, cf. art. 6º do EOAB, é absolutamente ilegal reconhecer que alguns possuem direito a fazer as audiências de casa, e outros precisem ir ao Fórum.

A todos o mesmo tratamento, por razões de isonomia.

Logo, se aos juízes foi imposta a realização de audiências do fórum, também é o tratamento que deve ser destinado aos senhores advogados quando quiserem ser recebidos pelos juízes.

Destaque-se, inclusive, que embora não tenha atribuições correcionais da magistratura nos termos constitucionais e legais, a OAB decidiu acompanhar os trabalhos presenciais no Judiciário (<https://www.cnj.jus.br/advocacia-tambem-vai-acompanhar-retorno-ao-trabalho-presencial-dos-tribunais/>).

Os membros da instituição respondem pela postura da sua cúpula e devem arcar com tais consequências, logo, sendo essa a postura da OAB Nacional em Brasília, é de rigor e inalienável a presença do Advogado em audiência presencial na sede da Subseção Judiciária.

Não se trata de crítica pessoal, mas sim um pedido à nobre classe como um todo, no sentido de que, com elevado respeito, se faz necessário ter coerência.

Não se pode desejar, ao mesmo tempo, que o advogado não precise sair de casa, mas o juiz, este sim, sempre, o que também vejo quase que diariamente, com ligações ou pedidos de atendimento virtual pelos senhores advogados, o que não faz qualquer sentido. Dada a postura da OAB, se o magistrado está no fórum, como estou no presente momento, também deve estar o causídico interessado na audiência comigo.

Consigo, ainda, que ao assumir patrocínio da causa, faculdade, perante a Justiça Federal de Guarulhos, o advogado sabe da necessidade de sua presença na sede do Fórum, pelo que argumentos no sentido de que não se pode esperar a presença do advogado em audiência por seu domicílio profissional estar em outra cidade não são legítimos. Deveria ter se avaliado a questão antes de se aceitar mandato em cidade eventualmente diversa da que se reside.

A isso, também são acrescentadas razões técnicas. No dia de hoje, 23.03, a primeira audiência foi atrasada em vinte minutos, exclusivamente porque este magistrado não conseguia, no computador do fórum, por problemas técnicos que não são de sua responsabilidade, se conectar ao Microsoft Teams. Não é a primeira vez. Tampouco a segunda. A estrutura residencial em termos de internet e informática é superior a do fórum. Ainda assim, determinou-se ao juiz audiências 100% do fórum. Logo, não havendo estrutura 100% eficiente para o virtual como já se notou reiteradas vezes, prefere-se, por razões técnicas, sempre que possível, o presencial, deixando-se o virtual como exceção.

Por todo o exposto, já tendo sido facultada a audiência presencial com a advogada, que dela não fez uso, passo a decidir o feito, dada a alegação de urgência.

A impetrante narra que realiza importações de mercadorias e, dentre as quais, produtos que necessitam de registro de licença de importação junto à ANVISA.

Afirma que procedeu ao registro dos pedidos de LI nº 23/0255667-6 (DOC. 02), em 24/01/2023, e 23/0528133-3 (DOC. 03), em 16/02/2023, tendo decorrido desde o registro da primeira LI mais de 20 (vinte) dias sem qualquer análise por parte da autoridade coatora. Argumenta sobre o receio justificado de que a segunda LI, também, permaneça aguardando por prazo igual, assim como em relação às mercadorias objeto da Invoice nº 8003966180 que serão embarcadas nos próximos dias.

A impetrante aduz que a despeito de existir previsão legal disposto sobre o prazo de 60 dias para análise de ato público de liberação, diversas são as publicações do governo e da própria autoridade coatora, disponíveis ainda hoje em seu endereço eletrônico, bem como os entendimentos jurisprudenciais, contrariando a previsão ora indicada. Argumenta que em julho de 2022 foi publicado e atualizado artigo no Portal gov.br discorrendo a respeito do Licenciamento de Importações. Dentre as diversas informações lá veiculadas, há, expressamente, a indicação de que “O prazo máximo para efetivação do resultado é de dez dias úteis nos casos de Licenciamento Automático”, sendo que por efetivação do resultado entende-se a efetiva análise do órgão anuente.



Afirma que no mesmo sentido, em julho de 2022, quando da divulgação da Orientação de Serviço nº 34/GGPAF/Anvisa, foi veiculada em conjunto a informação de que tal medida teria por objetivo atender os prazos de análise, que, de acordo com o que foi pactuado no Contrato de Gestão de Anvisa, seria de 7 (sete) dias.

Alega a impetrante que a demora do órgão anuente interfere no exercício de suas atividades empresariais e nas atividades de seus clientes. Isso porque no dia 14/02/2023 a linha de produção de um de seus principais clientes foi paralisada por ausência de matérias-primas.

Afirma que o contrato prevê a multa diária de R\$ 100.000,00 em caso de atraso na entrega, o que coloca a impetrante em situação de prejuízo crescente, eis que o prazo de entrega seria 14/02/2023.

Pois bem.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coautores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iurise periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Em que pese as alegações da parte impetrante, não houve a juntada de contrato disposto acerca do prazo para entrega de mercadoria importada e da fixação de eventual multa.

A urgência alegada também não é tamanha a ponto de não poder aguardar o desenvolvimento do processo, tendo em conta que não se trata de mercadoria perecível, sendo conveniente lembrar que o contraditório é regra, não exceção no sistema, e que o procedimento do mandado de segurança é célere.

Caso não bastasse, a medida preventiva pleiteada poderia importar em desrespeito ao princípio da igualdade dando tratamento privilegiado à impetrante em detrimento de outras empresas que se encontram em situação equivalente; o que não é razoável.

Anote, ainda, que a impetrante não fez qualquer prova de que os servidores da ANVISA agiram em desconformidade com as normas que disciplinam o despacho aduaneiro de importação, nos termos do que disciplina a Portaria SECEX nº 23 de 2011 em seu artigo 23 sobre o prazo máximo de 60 dias para tramitação de licenciamento não automático.

Assim, pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Guarulhos, data registrada no sistema.

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal



Assinado eletronicamente por: BRUNO VALENTIM BARBOSA - 23/02/2023 17:32:09 Num. 276384081 - Pág. 5
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2302231732092880000267363855>
Número do documento: 2302231732092880000267363855

